

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Proposta de aplicação de penalidade contratual – Contrato n.º 394/2025 relativo à aquisição de serviços de recolha e transporte de resíduos urbanos (RU) na freguesia de Regueira de Pontes, concelho de Leiria, por modalidade porta-a-porta

1. Enquadramento

1.1. Na sequência da notificação da deliberação da Câmara Municipal relativa ao projeto de decisão de aplicação de penalidade contratual, veio a cocontratante EcoAmbiente – Serviços e Meio Ambiente, S.A. exercer o respetivo direito de audiência prévia, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

1.2. Na pronúncia apresentada, a cocontratante sustenta, em síntese:

a) Que os incumprimentos verificados resultaram de uma situação de força maior, decorrente dos danos sofridos devido a condições meteorológicas adversas (tempestade) numa viatura afeta ao circuito de recolha de embalagens, tendo a viatura de substituição apresentado limitações de circulação em determinados arruamentos;

b) Que a penalidade proposta se revela desproporcionada, porquanto os incumprimentos respeitaram apenas ao fluxo de embalagens de plástico e metal, não suscetível de provocar riscos para a saúde pública, tendo os resíduos sido posteriormente recolhidos;

c) Que a situação foi, entretanto, regularizada, encontrando-se atualmente assegurada a normal prestação do serviço.

2. Análise

2.1. Da alegada situação de força maior

Relativamente ao fundamento invocado pela cocontratante, considera-se que os elementos apresentados não permitem concluir pela verificação de uma situação de força maior suscetível de afastar a responsabilidade contratual.

Com efeito, a cocontratante limita-se a alegar que a viatura habitualmente afeta ao circuito sofreu danos na sequência de condições meteorológicas adversas (tempestade), bem como que a viatura de substituição não possuía características adequadas para aceder a determinados arruamentos, não apresentando, contudo, quaisquer elementos objetivos que permitam demonstrar a impossibilidade efetiva de assegurar a prestação contratada.

Por outro lado, os elementos constantes do processo evidenciam que, nas datas em causa, o circuito não deixou de ser executado na sua totalidade, verificando-se antes a realização parcial do serviço, com omissão apenas de determinados arruamentos.



Tal circunstância revela que não ocorreu uma impossibilidade absoluta de execução do circuito contratado, mas antes uma execução deficiente do mesmo, circunstância distinta daquela que caracteriza uma verdadeira situação de força maior.

Acresce que a alegada impossibilidade de circulação da viatura de substituição nos arruamentos omitidos não encontra correspondência nos elementos de monitorização do serviço, designadamente nos registos de localização das viaturas, dos quais resulta que essa mesma viatura efetuou recolhas nesses arruamentos noutros dias da semana, circunstância que não se mostra compatível com a fundamentação apresentada pela cocontratante.

Nessa medida, os elementos constantes do processo não permitem concluir que os incumprimentos decorreram de uma impossibilidade objetiva e inevitável de execução do contrato, antes evidenciando uma insuficiente capacidade de resposta operacional perante as circunstâncias verificadas.

2.2. Da ausência de comunicação ao Município

Importa igualmente salientar que, durante todo o período em que ocorreram os incumprimentos, a cocontratante não comunicou ao Município qualquer impossibilidade de execução do serviço, nem informou da ocorrência de qualquer circunstância suscetível de configurar motivo de força maior.

Pelo contrário, as falhas na prestação do serviço apenas chegaram ao conhecimento do Município através das reclamações apresentadas pelos munícipes e pela Junta de Freguesia de Regueira de Pontes, posteriormente confirmadas pelos serviços municipais mediante análise dos circuitos realizados e respetivos registos de monitorização.

Caso efetivamente existisse uma situação impeditiva da execução do contrato, seria expectável que a cocontratante tivesse comunicado tal circunstância ao contraente público, permitindo a adoção atempada das medidas consideradas adequadas para minimizar os respetivos impactos, o que manifestamente não ocorreu.

2.3. Da alegada reduzida relevância do incumprimento

Também não merece acolhimento o argumento segundo o qual os incumprimentos assumem reduzida relevância por respeitarem exclusivamente ao fluxo de embalagens de plástico e metal.

Independentemente da tipologia de resíduos em causa, o contrato celebrado estabelece uma periodicidade semanal para a respetiva recolha, constituindo essa frequência uma obrigação contratual da cocontratante.

A omissão das recolhas nas datas identificadas implicou que diversos equipamentos permanecessem sem recolha durante períodos superiores a uma semana, circunstância que originou diversas reclamações por parte dos utilizadores e comprometeu a qualidade do serviço público contratado.

Assim, não pode considerar-se irrelevante o incumprimento verificado apenas por respeitar a resíduos recicláveis, uma vez que a regularidade da recolha constitui elemento essencial da prestação contratual.



2.4. Da posterior regularização do serviço

Refere ainda a cocontratante que a situação se encontra atualmente regularizada.

Todavia, tal circunstância apenas demonstra que os incumprimentos cessaram posteriormente, não eliminando nem descaracterizando as falhas efetivamente verificadas nas datas constantes do projeto de decisão.

Com efeito, a responsabilidade contratual afere-se em função da execução da prestação contratualmente devida nos momentos em que a mesma deveria ocorrer, não sendo afastada pela circunstância de o serviço vir posteriormente a ser regularizado.

3. Proposta

Face ao exposto, considera-se que os fundamentos invocados pela cocontratante em sede de audiência prévia não infirmam os factos constantes do projeto de decisão, nem afastam a responsabilidade contratual pelos incumprimentos verificados.

Nestes termos, proponho que a presente informação seja levada ao conhecimento do Senhor Vereador Dr. Luís Lopes, com funções na área da Limpeza Pública e Resíduos Sólidos Urbanos e pelas competências subdelegadas no ponto 17 do despacho n.º 138/2025, publicitado pelo Edital n.º 201/2025, ambos de 11/11/2025, para que seja submetida à Câmara Municipal proposta de manutenção da decisão anteriormente aprovada, nos seguintes termos:

- Aplicar à cocontratante EcoAmbiente – Serviços e Meio Ambiente, S.A. a penalidade contratual no montante de 1.500,00 € (mil e quinhentos euros), pelos incumprimentos verificados nos dias 30/03/2026, 06/04/2026, 13/04/2026, 20/04/2026, 27/04/2026 e 04/05/2026, nos termos do disposto no ponto 1, alínea b), da cláusula 10.ª da Parte I do Caderno de Encargos do Contrato n.º 394/2025, devendo a cocontratante EcoAmbiente – Serviços e Meio Ambiente, S.A., NIF 502877472, ser notificada da deliberação e para proceder ao pagamento da respetiva penalidade.

À consideração superior.

Mauro Filipe Rodrigues Sousa
TÉCNICO SUPERIOR
03-08-2026

Assinatura Digital Certificada

1

**Parecer:**

De acordo com a proposta, com fundamento na informação dos serviços, pelo que solicito deferimento junto de V. Exa. para que seja proposto, em sede de reunião de Câmara, que o órgão competente profira decisão no sentido de:

- Aplicar à cocontratante EcoAmbiente – Serviços e Meio Ambiente, S.A. a penalidade contratual no montante de 1.500,00 € (mil e quinhentos euros), pelos incumprimentos verificados nos dias 30/03/2026, 06/04/2026, 13/04/2026, 20/04/2026, 27/04/2026 e 04/05/2026, nos termos do disposto no ponto 1, alínea b), da cláusula 10.^a da Parte I do Caderno de Encargos do Contrato n.º 394/2025, devendo a cocontratante EcoAmbiente – Serviços e Meio Ambiente, S.A., NIF 502877472, ser notificada da deliberação e para proceder ao pagamento da respetiva penalidade.

A Diretora de Departamento de Ambiente e Mobilidade, em regime de substituição

Margarida Alexandra Nunes Ferreira da Silva
DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL
03-08-2026

Assinatura Digital Certificada 2

Despacho:

Concordo com a informação dos serviços e parecer antecedente, cujos fundamentos adoto.

À reunião de Câmara para apreciação e deliberação nos termos propostos.

O Vereador

Luis Manuel Silva Almeida Lopes
VEREADOR
03-08-2026

Assinatura Digital Certificada 3